



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 350/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/07/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2395/2001 AI: 1/200103991**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: J.F. COMERCIAL PETRÓLEO LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO DE MAPA RESUMO DE ECF - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO - MAIORIA.** Constatada a acusação inicial, a julgadora de 1ª instância decidiu pela parcial procedência da autuação desqualificando a penalidade proposta na inicial (160 ufr por documento - art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96) para aplicar o art. 123, VIII, "d" Lei 12.670/96 (40 ufr), por entender que à época da infração não havia penalidade específica. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei do Refis/2003. **Fundamentação:** art. 54, I "f" da Lei 12.732/97. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial que a autuada omitiu documento de controle de ECF - Mapa Resumo, no período de 19/09/2000 a 07/03/2001, na quantidade de 154 mapas, conforme a última Redução "z".

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 383, II, III e 403, § 1º do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 878, VII, "a" do Decreto 24.569/97.

A multa perfaz o montante de R\$ 28.924,90.

A autuada foi declarada revel em 1ª instância ocasião em que o feito fiscal foi julgado procedente.

Em Recurso Voluntário a empresa asseverou que não obstante a tempestividade de sua impugnação, foi considerada revel pela julgadora de 1ª instância não tendo sido apreciadas suas razões de defesa. Acosta provas de suas alegações e solicita a nulidade do julgamento singular.

Diante da flagrante supressão de instância, a Consultoria Tributária opinou pelo retorno do processo à julgadora a quo para novo julgamento. O presente entendimento também foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu por acolher as razões da recorrente e anulou a decisão monocrática determinando o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento.

Em sua impugnação a autuada afirma que não emitiu os Mapas Resumo ECF por acreditar estar legalmente desobrigada de fazê-lo: somente possui 01 (um) ECF e não realiza as operações de que tratam os arts. 406, 407 e 408 do Decreto 24.569/97 (cancelamentos e descontos). Requer que o auto de infração seja julgado improcedente e, em último caso, o reenquadramento da multa para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 (40 ufir) - por não haver penalidade específica.

A julgadora singular acatou os fundamentos da impugnante quanto à desqualificação da multa proposta na inicial e decidiu pela aplicação da sanção de 40 ufir julgando parcialmente procedente o auto de infração. Recorreu de ofício.

Através do Despacho 01/2006 a Presidenta deste Contencioso Administrativo Tributário esclarece que conforme banco de dados da Sefaz o auto de infração em questão encontra-se **quitado** tendo o recolhimento sido efetivado com base na Lei nº 13.324/2003 - Refis/2003. Alerta por fim, que o valor recolhido foi inferior em **R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos)** ao valor definido na decisão singular.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela parcial procedência sugerindo a aplicação do art. 123, VII, "h" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 (05 ufir por mapa resumo) por ser específica ao caso e mais benéfica. O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata a acusação fiscal de omissão de documento de controle de ECF - Mapa Resumo referente maio/2001.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação desqualificando a penalidade proposta na inicial (160 ufir por documento - art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96) para aplicar o art. 123, VIII, "d" da mesma Lei (40 ufir), por entender que à época da infração não havia penalidade específica. Recorreu de ofício contra sua decisão.

Com fulcro no julgamento singular, a autuada efetuou em 18/09/03 o recolhimento do crédito tributário exigido conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.324/2003 - REFIS:

**Art. 1º - (...)**

**§ 2º - Os créditos tributários do ICMS decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser liquidados com redução de 70% do seu valor atualizado até 30 de setembro de 2003 (...)**

Em que pese referido pagamento ter sido efetuado a menor, considero a diferença de tal modo insignificante que acolho o entendimento de que o presente auto de infração encontra-se quitado.

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**I - Sem julgamento do mérito:**

**(...)**

**f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.**

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, inclusive quanto à interposição de recursos, é que voto no sentido de não se conhecer do Recurso Oficial, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei do Refis/2003, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.


**É COMO VOTO**

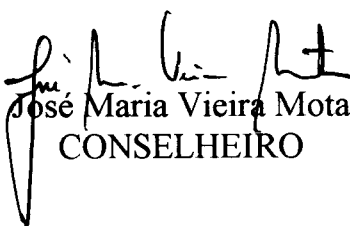
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J.F. COMERCIAL PETRÓLEO LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Oficial, para declarar a **extinção processual**, em face do pagamento, o qual restou comprovado nos autos, com os benefícios que decorreu da Lei do REFIS/2003 nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Foi voto contrário o do Cons. José Maria Vieira Mota que conheceu do Recurso Oficial negou-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e ato contínuo declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário. Presente a sessão para apresentar oralmente contra razões ao Recurso Oficial o representante legal da recorrida.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2006.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Fortulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Aldebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO